

11/11/61

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



*J. Depina*

PROJETOS DE *Lei 15.446/61*

Assunto *Compensação, digo, taxa de compensação de estradas de Rodagem Municipais*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações

**REJEITADO**  
13/11/61  
14/11/61  
15/11/61  
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Rejeitado 2ª vez, por não ter sido depositado o original em tempo hábil pela Justiça de 1961. Publicado em 25-7-1962*

*Redistribuído à Justiça por solicitação do Ed. J. do S. em 3-5-1963 - ag. n.º 1.000.000 em 6-6-1963*

Secretaria da Câmara Municipal, em *13 de Abril de 1962*

*Retirado*

*M. Cajuru*

PROJETO DE LEI Nº 47/61

Dispõe sobre a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de conservação de estradas de rodagem-municipais recai sobre tôdas as propriedades agrícolas situadas dentro do Município de Bragança Paulista.

Artigo 2º - A taxa será cobrada á razão de 1/2% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal do imóvel será baseado nos dados estatísticos fornecidos pelo proprietário do mesmo, em questionário que a municipalidade distribuirá ao contribuinte.

§ 2º - O questionário de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue na Prefeitura, até o dia 30 (trinta) de outubro de cada no, sob pena de ser o lançamento feito "ex-offício".

Artigo 3º - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, a taxa será devida somente pela área contida no território deste Município.

Artigo 4º - Para execução dos serviços será consignada, - anualmente, no orçamento, uma verba que seja no mínimo equivalente ao dôbro da receita da taxa respectiva.

Artigo 5º - O mínimo da taxa será de Cr.\$100,00 (cem cruzeiros), por ano, a qual será arrecadada durante o mês de Junho.

Artigo 6º - O pagamento feito depois do prazo fixado no artigo anterior serão acrescidos damora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acarretando a cobrança executiva, se o débito atingir a 3 (três) meses consecutivos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1961.

José Sergio Conti  
José Sergio Conti  
Vereador do PTN.-

*Arquivo do Diário c/assinatura*

*Distribuição - se  
Comissão - se  
Justiça e Finanças  
9/4/62  
M. Cajuru*

Projeto de Lei nº

45/61

3  
M. Delimura

Dispõe sobre taxa de conservação de estradas de rodagem municipais

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais recai sobre todas as propriedades agrícolas situadas dentro do território deste município.

Parágrafo único - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, a taxa será devida somente pelo valor da área que estiver contida dentro do município.

Artigo 2º - A taxa será cobrada à razão de 1/2 % ( MEIO POR CENTO ), sobre o valor do imóvel.

§ 1º - O valor do imóvel será baseado nos dados fornecidos pelo proprietário de mesmo. em questionário distribuído pela municipalidade, o qual deverá ser entregue à repartição lançadora até 30 (trinta) de outubro de cada ano, sob pena de ser o lançamento feito "ex-offício".

§ 2º - Após a apresentação do primeiro questionário, o contribuinte somente deverá comunicar à Prefeitura, qualquer modificação de área e valor do imóvel, a fim de ser o lançamento atualizado.

§ 3º - Os valores apresentados pelos contribuintes poderão ser, anualmente, reajustados pela seção encarregada.

Artigo 3º - O mínimo da taxa será de cr. \$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS ), anuais, arrecadado no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único - O pagamento feito depois do prazo fixado neste artigo, será acrescido da mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, acarretando a cobrança executiva, se o débito atingir a 3 (TRES) meses consecutivos.

Artigo 4º - Para execução dos serviços será consignado, anualmente, nos orçamentos da Prefeitura, verba nunca inferior à arrecadação prevista para esta taxa.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Arthur de Próspero

Distribuído para  
as Comissões de  
Finanças  
9/4/62  
Mokadig



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196

Parecer N.º .....

### Relatório do Presidente

Pre tende o nobre Vereador José Sagio Conti, modificar o atual sistema de cobrança da "Taxa de Conservação de Estradas Municipais" que diga-se de passagem é extorciva pois cobra-se muito do pequeno agricultor e pouco do proprietário de centenas de hectares de terras.

Já por ocasião da aprovação daquela monstruosa lei, tivemos oportunidade de esternar o nosso parecer contrário, chegando até a "votar Sosinho" contra a sua aprovação.

Felizmente, "como nos há mal que sempre dure" a <sup>referida</sup> monstruosidade será agora banida da nossa legislação Municipal, através da aprovação do "Projeto de Lei em estudo".

O que ainda continua a nos causar expecie é o fato de o presente projeto de Lei que vem favorecer o pequeno, diante isto é, quero favorecer recido pela sorte, encontrar-se engavetado há muito tempo, sendo necessário a remessa da Lei para o trabalho.

Comissod.

Qual os motivos? Continuo a pensar  
ser por motivos excusos e inconfessaveis!

A medida proposta no projeto de Lei em  
exame visa modificar texto de Lei, o que so-  
mente e' possivel mediante outra Lei, de  
conformidade com o principio de direito  
substantivo consagrado no artigo 2º do  
Decreto - Lei no 4657, de 4 de Setembro de 1942  
(Lei de Introducao aoCodigo Civil). A iniciativa  
na apresentacão de projetos ~~desta~~ natureza  
e cumulativa, "ex-vi" dos artigos 78 e 33  
da Constitucão do Estado e Lei Orgânica  
dos Municipios, respectivamente.

Nessas condicoes, inexistindo  
obice de ordem constitucional, manifestamos  
pela aprovacão do projeto de Lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala dos Comissões de Justica e Redacão, 21/4/62

Atte. S. S. S.

Presidente e Relator

P.S. Encontra-se anexo tambem o Projeto  
de Lei do nobre Vereador Artur de Prospero, versando  
do sobre o mesmo assunto que tambem merece  
a nossa atencão e que fazemos o parecer  
acima ~~de~~ ser extensivo.

Data supra.

Atte. S. S. S.

Como autor do referido Presidente e Relator

Projeto de Lei, coloco a disposi-  
cões dos colegas de Comissão para  
conferencia do Projeto.

Atte. S. S. S.

17.5.62

Wilverton



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

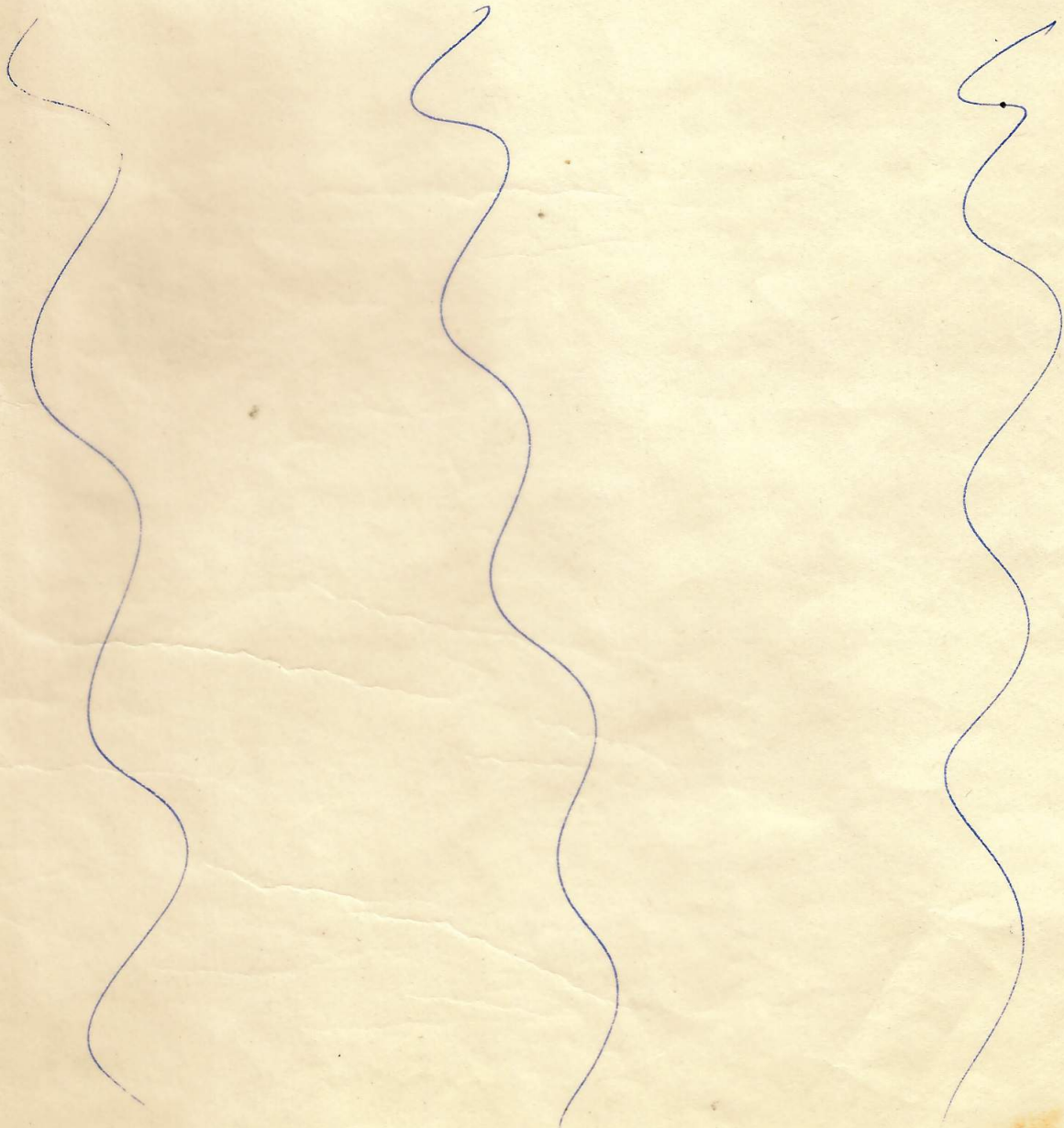
5  
Dr. Almeida

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

for sus auto que não darei pou-  
cer.

J. S. M. T.  
25-5-62





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Finalizamos em conjunto os projetos nos 44 e 45/61, elaborados pelos nobres e. l. s. j. o. s. c. m. t. e. p. t. u. r. de p. r. o. p. o. s. São projetos que não diferem em razão daquilo que representa o pensamento de ambos ~~os~~ referente a cobrança da taxa de consumação de esgotos de toda a fca municipal. Objetivam modificar a lei em vigor, a qual não vem fazendo justiça.

Somos de opinião de que o projeto do edil Prospers apresenta mais objetividade, principalmente no seu artigo 3º, taxando um num mínimo de R\$ 200.000 (duzentos cruzados), anuais para a cobrança da respectiva.

Sala das sessões 28/6/62

Alhemalfim. L. G. - presidente relator  
Aurelio Alves de Oliveira, 28-6-62

*Handwritten signature of the relator.*

*Large handwritten scribbles or signatures at the bottom of the page.*

Coloque-se onde convier:

*Y.  
M. Oliveira*

Artigo... A taxa a que se refere o artigo...<sup>2º</sup> será cobrada com base na área da propriedade e obedecendo à seguinte tabela:

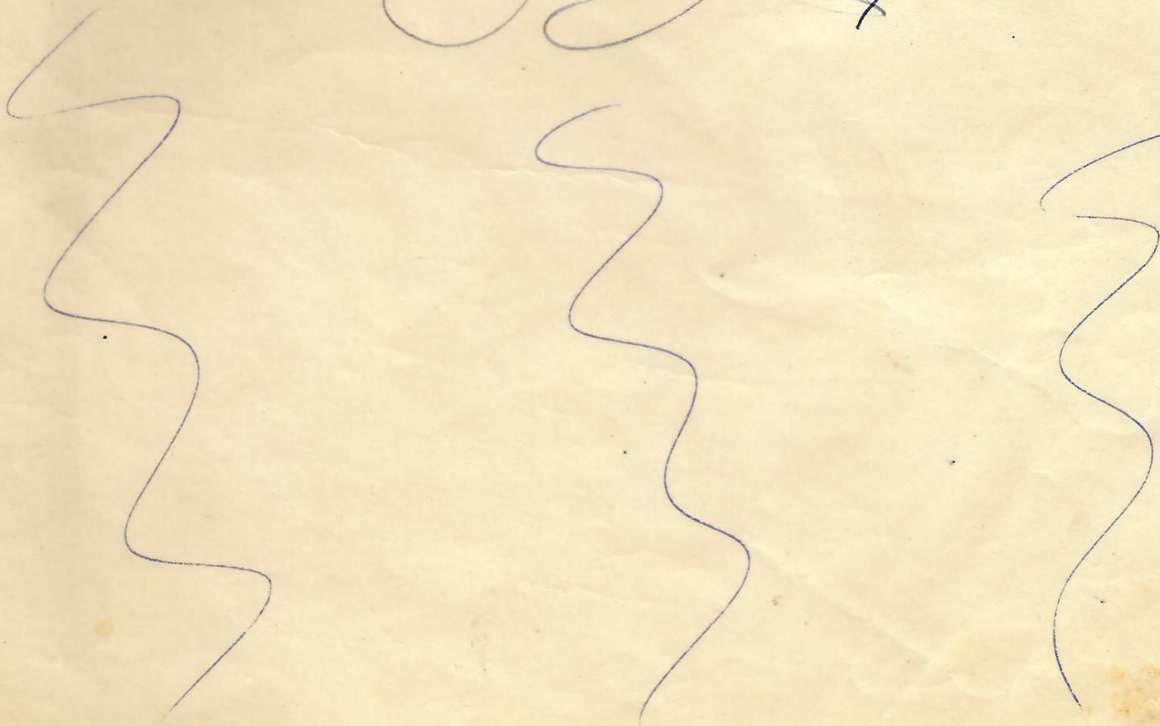
~~Acima de~~ ~~2~~ ~~hectares~~

<del>de 1</del> a	2 hectares	Cr\$400,00
de 2 a	3 "	600,00
de 3 a	5 "	800,00
de 5 a	10 "	1 500,00
de 10 a	20 "	2.000,00
de 20 a	30 "	2.500,00
de 30 a	50 "	3.500,00
de 50 a	100 "	5.000,00
de 100 a	200 "	7.500,00
de 200 a	300 "	9,000,00
de 300 a	500 "	12.000,00
Acima de	500 hectares	15.000,00

Parágrafo único - As propriedades de menos de um hectare, quando cultivadas pelo proprietário, ficam isentas da taxa de conservação de estradas.

Sala das sessões, 17 de agosto de 1962

*Julio T. de*





8  
Dr. Oliveira

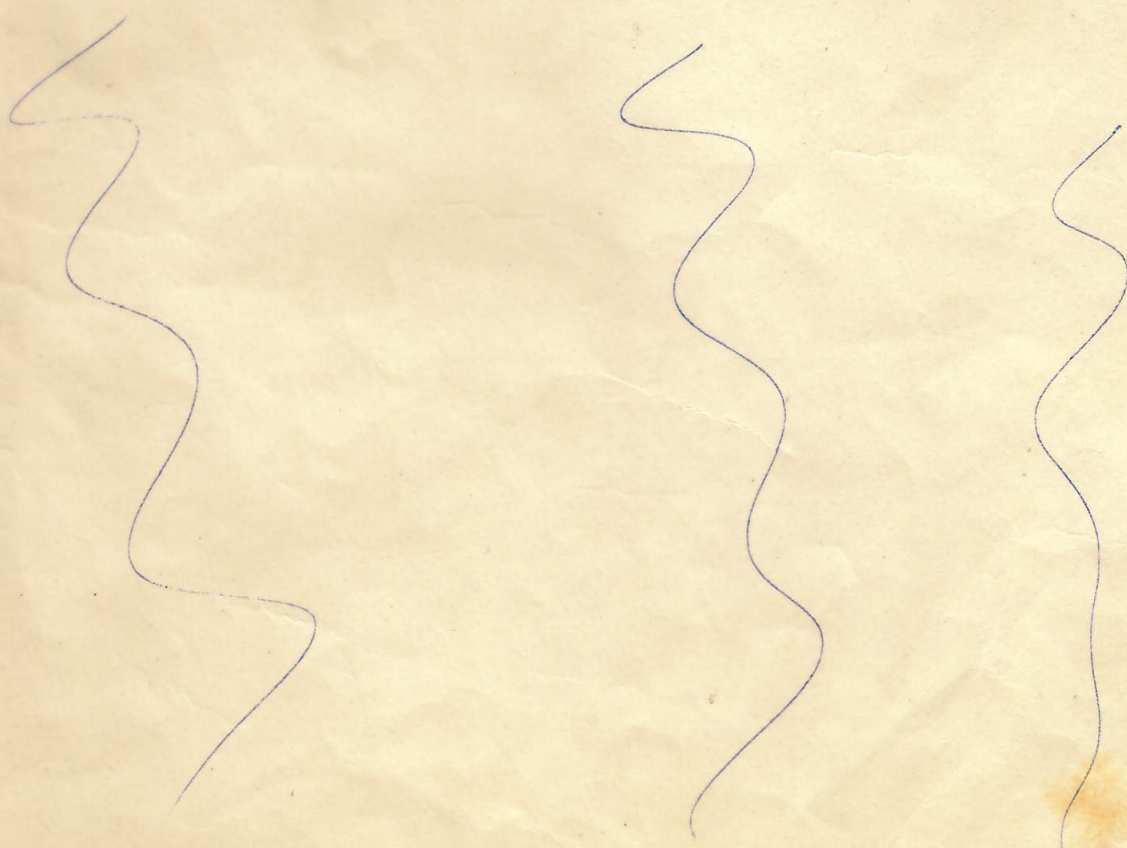
COLOQUE-SE ONDE CONVIER:

Art. A taxa a que se refere o artigo 2º será cobrada com base na área da propriedade e obedecendo à seguinte tabela:

até 1 hectare .....	Cr\$	150,00
de 1 a 2 hectares.....		210,00
de 2 a 3 " .....		325,00
de 3 a 5 " .....		480,00
de 5 a 10 " .....		825,00
de 10 " 20 " .....	1	500,00
de 20 a 30 " .....	2	250,00
de 30 a 50 " .....	3	200,00
de 50 a 100 " .....	5	250,00
de 100 a 150 " .....	7	500,00
de 150 a 200 " .....	8	750,00
de 200 a 250 " .....	9	000,00
de 250 a 300 " .....	10	000,00
de 300 a 350 " .....	11	000,00
de 350 a 400 " .....	12	000,00
de 400 a 450 " .....	13	000,00
de 450 a 500 " .....	14	000,00
acima de 500 hectares.....	15	000,00

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1962

*Antonio A. F. Azevedo*  
*[Signature]*





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Para relatar o Vereador Mil. Torres Galvão,  
em 6.5.63 - Comp. C.º. Presid.

### PARECER SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/61

O Projeto de Lei nº 45/61 é legal. Sôbre o mesmo o ilustre Vereador Tentente Celso de Fiori emitiu um longo parecer.

Apenso a êste projeto existem duas emendas dos nobres Edís Julio Vilchez e Adhemar Magrini Liza as quais pretendem que a cobrança da Taxa de Estradas de Rodagem Municipais seja feita com base na área da propriedade. É um critério acertado, porém rígido e uma maneira mais simples para ser calculado êste tributo, visto haver, na forma pretendida no projeto original, possibilidade de sonegação de dados essenciais a apuração do valor do imóvel. Mas, por outro lado, embora existindo esta possibilidade, o critério de cobrança constante do artigo 2º e seus parágrafos, do mencionado projeto de lei nº 45/61, tem a grande vantagem de permitir sejam reajustados, anualmente, os valores apresentados pelos contribuintes, concedendo à Prefeitura meios para fazer face as constantes elevações da despesa de conservação de estradas.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do projeto - como se encontra redigido.

Em 28 de maio de 1963.

*N. J. Salcova* - Relator

*Adhemar* - Membro -

31.5.63



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 1963

Parecer N.º .....

Solicite a Mesa desta Editalidade, encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, o seguinte pedido de informações:

- a) - quantos quilômetros de Estradas Municipais há no Município de Bragança Paulista?
  - b) - quantos quilômetros de Estradas Municipais conservou o Município no exercício findo ou se durante o ano de 1962?
  - c) - qual o custo do quilômetro, para a conservação?
  - d) - quantas máquinas há na Prefeitura, para estes serviços?
  - e) - ~~quantos equipamentos~~ quantos equipamentos Chancelaria tem a verba total no exercício findo (fixa pessoal fixa e variável) gasta no exercício findo.
- at. sup. *[assinatura]*, em 31/5/63.



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Redistribuir a Comissão de Justiça,  
em 2.3.64. *Alm. J.C.* Presidente da Câmara.

Pro V.º Vereador Fernando M. de  
Campos para relatar  
Sala das Comissões 9/11/64  
Hafiz Ali Chelid. Presidente

Existindo o Código Tributário em estudo nas Comis-  
sões, onde encontramos os artigos n.ºs 237/242,  
o presente projeto pode ser arquivado no meu  
entender, pois a matéria é a mesma.  
S.C. 9/11/64  
Turkupa:

Nota após a reunião  
Oscar Bruno - 12-11-64

De acordo com o relator

*Alvino* 9.11.64

De acordo. Hafiz Ali Chelid. Presidente  
9/11/64



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

No meu entender  
pode o presente projeto  
ser arquivado em virtude  
do artigo Trilutano, ~~o~~ seu estu-  
do este ano.  
Lacimaran

R. 10.11.64

F. C. F. O.  
10.11.64  
Lacimaran  
M. C. F. O.  
13-11-64